

Bioética e Direito na Esfera Pública: por uma consciência bioética principialista e a visibilidade da esfera pública

Bioethics and Law in the Public Sphere: for a principlist bioethical consciousness and the visibility of the public sphere

Ermanno Rodrigues do Nascimento
Universidade Católica de Pernambuco, Brasil

Antônio Carlos da Rocha
Universidade Católica de Pernambuco, Brasil

Resumo

Bioética e Direito são e sempre serão propulsoras de grandes reflexões com relação aos desafios e aos dilemas humanos. Por isso, nossa reflexão, neste momento, requer um olhar bioético a partir da concepção principialista em que o valor fundamental é a pessoa humana e para que isso possa ser entendido, são necessários compreender os princípios de beneficência e não-maleficência, de autonomia, de justiça e de qualidade de vida. Sendo assim, podemos falar do papel da esfera pública como aquela que está sempre aberta a acolher o cidadão em prol dos seus direitos e deveres no objetivo de resgatar a sua dignidade. Caso a esfera pública não esteja aberta a ouvir o cidadão em seus clamores e reivindicação, não está cumprindo com seu papel social nem sua função política de fomentar políticas públicas em benefício do bem-estar social para toda a sociedade, principalmente, para aqueles que se encontram à margem da sociedade.

Palavras-chaves: Principialismo. Cidadão. Consciência crítica. Dignidade. Direitos e deveres.

Abstract

Bioethics and Law is and always will be a great pole of reflection before both others and human challenges and dilemmas. Therefore, our reflection, at this moment, requires a bioethical view from the principlist conception in which the fundamental value is the human person and for this to be understood, it is necessary to understand the principles of beneficence and non-maleficence, autonomy, justice and quality of life. Therefore, we can talk about the role of the public sphere as one that is always open to welcoming the citizen in favor of his rights and duties in order to redeem his dignity. If the public sphere is not open to listening to the citizen in his cries and claim, it is not fulfilling its social role or its political function of promoting public policies for the benefit of social welfare for the whole society, especially for those who are on the margins of society.

Keywords: Principlism. Citizen. Critical awareness. Dignity. Rights and duties.

Informações do artigo

Submetido em 07/10/2022
Aprovado em 27/11/2022
Publicado em 22/12/2022.

 <https://doi.org/10.25247/P1982-999X.2022.v22n3.p118-133>



Esta obra está licenciada sob uma licença Creative Commons CC BY 4.0

Como ser citado (modelo ABNT)

NASCIMENTO, Ermanno Rodrigues do; ROCHA, Antônio Carlos da. Bioética e Direito na Esfera Pública: por uma consciência bioética principialista e a visibilidade da esfera pública. *Ágora Filosófica*, Recife, v. 22, n. 3, p. 118-133, set./dez. 2022.

1 INTRODUÇÃO

A questão pela qual estamos nos remetendo neste artigo, consiste numa reflexão bem atual entre Bioética e Direito a partir do olhar no âmbito da Esfera Pública. Procuramos desenvolver uma releitura sobre o tema na conjuntura atual. Sendo assim, a relação entre bioética e direito faz uma ponte com o nosso cotidiano a partir das transformações ocorridas nessa área do Direito, especificamente, passando pelos princípios bioéticos e jurídicos, com relação a questões relacionadas ao cotidiano da ação humana na esfera pública.

Vale salientar, portanto, que nessa análise, a interação com as demais culturas, faz-se necessária, por assim, considerar que a dignidade da pessoa humana deve ser promovida como um dos princípios fundamentais da nossa Constituição, considerando que seu objetivo seja de alcançarmos mais dignidade da pessoa humana, a superação dos preconceitos de origem, tanto de raça, quanto de sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

2 O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Tratamos do princípio da Impessoalidade considerando que a sociedade tece sua credibilidade no universo que o direito traz consigo em sua representatividade como aquela que passa a ser guardiã de uma sociedade de direitos. Portanto, o princípio da imparcialidade significa: o servidor público não pode beneficiar ou prejudicar alguém pelo simples fato de ser seu amigo ou inimigo político, declarado ou não. Nesse princípio, as pessoas em situações iguais devem ser tratadas de forma idêntica.

Este é um dos princípios elencados na nossa constituição de 1988, em seu artigo 37, e que visa separar o serviço público do caráter pessoal do administrador público buscando a moralidade dentro da legalidade, com publicidade e com eficiência.

A expressão “impessoalidade” indica que a Administração Pública não deve favorecer a nenhuma pessoa em particular, porém, deve dirigir-se à sociedade em geral. Um exemplo claro de aplicação do princípio

da impessoalidade é a realização de concurso público para escolha de servidores públicos.

Segundo Cretella Júnior, princípio é “toda proposição, pressuposto de um sistema, que lhe garante a validade, legitimando-o”. (1986, p. 14). Os princípios da gestão pública constituem os fundamentos de validade da ação administrativa.

A impessoalidade é um substantivo feminino que trata da qualidade do que é geral, do que não se diz respeito a alguém em particular, mas as pessoas como um todo; característica ou estado do que é impessoal; que não é pessoal ou personificado, escassez de originalidade, de que trata o assunto com impessoalidade.

Trazendo para o campo bioético este princípio visa preservar a integridade dos cidadãos no tocante ao direito no tratamento justo à saúde, respeitando-se a individualidade de cada um, inclusive na questão do consentimento e da informação adequada em que o cidadão tem direito sobre sua situação pessoal e jurídica.

O princípio da impessoalidade reza que o ato administrativo do gestor público deve respeitar sempre o bem comum da coletividade, sem privilegiar nem impor restrições de caráter pessoal. Nesse princípio é vedada a discriminação entre os usuários do serviço público.

Visando impedir discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa, o princípio da impessoalidade estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público.

Esse princípio busca traduzir a noção de que a administração pública deve tratar a todos os cidadãos e cidadãs sem discriminações. Divergências ou convergências políticas/ideológicas, simpatias ou desavenças pessoais não podem interferir na atuação e tratamento por parte dos servidores públicos. Infelizmente acontecem muitos casos no cotidiano.

Podemos dizer que, certamente, existe uma polarização que separa os interesses privados do público e, que, segundo Habermas a questão se dá,

Conforme o Estado e a sociedade se interpenetram, a instituição da família conjugal se separa do vínculo com os processos de reprodução social: a esfera íntima, outrora o centro da esfera

privada em geral, na medida em que esta se desprivatiza, como que recua para a periferia da esfera privada. (2014, p. 345).

Diante disso, o princípio da impessoalidade precisa ser melhor entendido e aplicado na esfera pública, em que favoritismo, nepotismo etc., devem ser superados. Pois o que deve prevalecer é a responsabilidade do Estado para com a administração ética da máquina pública impulsionar seus agentes a serem cada vez propulsores de uma ação ética de vanguarda em seu labor.

3 O FORMALISMO KANTIANO

No pensamento de *Kant* a vontade brilha sem restrição, ou seja, a boa vontade que atua não apenas de acordo com o dever, mas pelo respeito, pelo dever determinado única e exclusivamente pela razão, nem no mundo, nem fora dele, nem geralmente é possível perceber qualquer coisa que possa ser considerada boa e sem restrição, a não ser apenas uma boa vontade.

Podemos destacar que a base da ideia de autonomia esteja presente da ideia de boa vontade no formalismo kantiano, como a possível formalidade autônoma da razão, cujo princípio rege a teoria moral deste filósofo.

A boa vontade não é boa então, se não é efetivada ou não é boa por não realizar as ações propostas, senão, o que seria bom, somente se você se amasse, mas ela é boa em si mesma, considerada por si mesma e sem comparação, e sendo muito mais valiosa, por tudo que podemos obter através da boa vontade, é definida independentemente das circunstâncias e dos interesses humanos concretos, e somente determinados pela razão.

Não é a verdadeira vontade do homem, vontade verdadeira e determinada socialmente e historicamente, de parte das demandas e aspirações para uma existência presente, com esta concepção formalista e preconcebida de boas objeções formuladas, como por exemplo, para cada ato moral não, se pode fingir que se sentia algo que não se possa ignorar então as consequências que afetam, embora não afetem a autonomia e vontade.

Em suma, a concepção kantiana de boa vontade, que tem em seu caráter um ideal abstrato e universal, pode nos dar um conceito do bem totalmente inacessível neste mundo real, portanto, isso não funcionaria para a regulação das relações entre os homens em concreto.

Não é o suficiente agir de acordo com o dever, por exemplo, é um dever nosso cumprir o que prometemos, mas este dever pode ser realizado por vários motivos, qualquer uma das vantagens que podemos obter disso, por medo das possíveis consequências, entre outros. Nestes casos se age de acordo com o dever, mas que pelo dever da boa vontade, não é o suficiente para evitar que a punição ou penalidade seja cancelada, de alguém que quebrou os princípios do bem e da boa vontade, já que não é possível que sua ação possa ser justificada por causa de alguém que a tente justificar, dizendo que não sabia que era errado e isentá-lo de suas consequências.

É preciso mencionar o imperativo categórico formulado por Kant, em sua obra *Fundamentos da metafísica dos costumes*: “Age em todas as suas ações de modo que a norma do teu proceder possa ser erigida em lei universal”. (2007, p. 59). A força que brota da ação no sentido de dar o devido valor à lei, é relevante pela percepção da valorização do agir moral. Então, Kant, continua afirmando: “Procede sempre de modo que trates a humanidade como um fim, tanto na tua pessoa como na dos outros, e nunca te sirvas dela como um simples meio”. (Idem, p. 69). A dimensão e compreensão de uma moral pessoal e social são fundamentais que a sociedade compreenda essa integração para que haja mais integridade e humanização nas ações humanas. Ainda, faz-se jus destacar outra afirmação kantiana quando menciona sobre a volitividade humana como possibilidade de legislar em prol do bem de todos, ou seja, “Concebe a ideia da vontade de cada ser racional como vontade legisladora universal”. (Idem, p. 72).

Todavia, é claro que podemos destacar nessa reflexão que a própria ideia de formalismo acusa em sua linhagem escolástica num pensamento filosófico que perpassa as revelações sobrenaturais do Cristianismo, também visto a partir do aristotelismo como a doutrina que ensina em sua morfologia presente no mundo, feita de matéria e forma. Essas ideias clareiam um pouco mais o que é o formalismo kantiano, segundo o qual se baseia na moral e no princípio da autonomia e vontade.

Portanto, o problema da autonomia da vontade, é algo que se insere no domínio da discussão da ética pela condição humana que é próprio do ser volitivo.

4 A ESFERA PÚBLICA

Esta é a Esfera que responde a demandas de sociabilidade e de comunicação. A Esfera de visibilidade Pública é a cena (ou prosclênio) social, referindo-se à dimensão da vida social do que é visível, acessível e disponível ao conhecimento e domínio público.

Através tanto de uma relação vertical com o Estado, quanto de uma relação horizontal com todos os demais membros da Esfera Pública que são os cidadãos entre si, é nesta Esfera Pública que o cidadão encontra uma forma de participação ativa na sociedade. Segundo a Constituição brasileira de 1988, em seu artigo 225 deixa claro qual é o papel do povo em relação ao Poder Público, ou seja, “Todos têm direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Ainda nesta reflexão, trata-se da efetividade desse direito e cabe ao Poder Público gerenciar para o bem de todos, então, fica determinado no § 1º que o Poder Público deve [...] preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas. Em seguida complementa afirmando que se deve também [...] preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético. Eis, portanto, o papel e a responsabilidade da Esfera Pública sobre o meio ambiente e suas demandas.

Também foi regulamentada pela *Lei nº 8.974*, de 5 de janeiro de 1995, conhecida pela *Lei da Biossegurança*, a qual estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado (OGM), visando a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como do meio ambiente. E no seu art. 2º estabelece que,

as atividades e projetos, inclusive os de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e de produção industrial que envolvam OGM no território brasileiro, ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão tidas como responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei

e de sua regulamentação, bem como pelos eventuais efeitos ou consequências advindas de seu descumprimento.

Também de grande importância para o controle da Bioética, por tratar-se de preservação da vida com um todo.

Esta já não é mais a responsável por si e o Estado passa a ser provedor de garantias sociais. A família se vê, nesse âmbito, perdendo várias funções tradicionais. A separação das Esferas Públicas provoca uma mudança estrutural da família. Assim, Habermas mostra que a família é desprivatizada através de garantias Públicas, que segundo ele, “a Esfera Pública continua a ser como sempre um princípio organizador de nossa ordem política”. (1990. p. 98). Continua afirmando que, “o Estado é o poder público. Ele deve esse atributo à publicidade de sua tarefa: cuidar do bem comum público de todos os concidadãos”. (Idem. p. 94).

Tudo aquilo que está na Esfera Pública deve necessariamente estar fora da Esfera privada, e tudo o que não se situar na Esfera Pública deve estar obrigatoriamente contido na Esfera privada. Nesse caso eis o que significa a dicotomia público/privado. Habermas traz a seguinte reflexão:

Antes que a Esfera Pública assuma expressamente as funções políticas no campo de tensão entre Estado e Sociedade, a subjetividade, nascida do âmbito íntimo das pequenas famílias, forma, por assim dizer, seu próprio público. Ainda antes que a Esfera Pública conteste o poder público na forma de uma discussão política mediante razões, empreendida por pessoas privadas, e, no fim, distancie-se completamente dele, forma-se, sob sua proteção, uma Esfera Pública na forma apolítica: a forma literária prévia da Esfera Pública politicamente ativa. (1990 p.138).

E continua afirmando a necessidade de entendimento correspondente dos limites que pairam entre domínio público e poder público que se torna um embate permanente entre o público e o privado. Assim, explica com clareza a relevância dessas duas realidades na vida da sociedade.

O domínio público limita-se ao poder público, no qual ainda incluímos a corte. No domínio privado está incluída uma Esfera Pública que lhe é própria, pois ela é uma Esfera Pública de pessoas privadas. Por isso, no âmbito reservados às pessoas privadas, distinguimos Esfera Privada e Esfera Pública. A Esfera privada compreende a sociedade civil no sentido estrito, como o domínio de circulação de mercadorias e do trabalho social. Nela está incorporada à família com sua Esfera da intimidade. A

Esfera Pública política resulta da Esfera Pública literária. Por meio da opinião pública, faz mediação entre o Estado e as necessidades da sociedade. (HABERMAS, 1990, p. 140).

Assim, para além da Esfera Pública literária, temos também no âmbito da sociedade civil organizada, as demais correntes de pensamento, como a política, a religião, a educação, as organizações não governamentais – ONG's e o próprio governo como parte do conjunto social necessários que integram um todo da sociedade com o mesmo fim, desenvolver uma consciência cidade de pertença do indivíduo ao Estado de Direito que lhe cabe compreender e viver com inteira condição de vida com qualidade e dignidade.

Nessa discussão, a liberdade religiosa é garantida pelo próprio Estado comprometido com uma constituição democrática, liberal e secular de direitos. E assim, tantas outras características e condições humanas da estrutura da sociedade, tornam-se condição *sine qua non* de participação na própria Esfera Pública.

Na realidade, a principal diferença entre esses direitos está nas relações de hierarquia, mas no intuito de alcançar igualdade entre as partes envolvidas, com relação ao público e o privado, historicamente visto como uma possibilidade de ação conjunta, para poder se criar uma noção correta do direito público, o que diz respeito ao Estado, e o que diz respeito ao direito privado em relação aos particulares.

Por isso, se torna relevante o diálogo entre o público e o privado para a construção da ética. Guilherme Cunha (2017), afirma que, é fundamental que aconteça o diálogo entre Público e Privado e que o cidadão participe das decisões governamentais, ou seja, exerça a democracia. É também imperativo que essa relação se dê sempre de forma ética e transparente.

Analisar práticas, projetos e Políticas Públicas que contribuem para a promoção da liberdade de pensamento, crenças e convicções e discutir como filosofias de vida, tradições e instituições religiosas ou não que podem influenciar nos diferentes campos da Esfera Pública como na política, na saúde, na educação e na economia etc.

Hannah Arendt (2007), em suas análises destaca a Esfera privada como aquela que engloba o trabalho e a produção, enquanto a ação faz parte da Esfera Pública, uma vez que ela envolve os indivíduos na política e quando

ele se efetiva, há o estabelecimento de uma Esfera Pública estendida a partir da Esfera privada.

Todavia, o que se chama de Público não-estatal, por sua vez, é constituída pelas organizações sem fins lucrativos, que não são propriedade de nenhum indivíduo ou grupo e estão orientadas diretamente para o atendimento do interesse público. São exemplos de Esfera Pública não estatal, os hospitais filantrópicos, Ongs etc.

Durante a pandemia da COVID-19, a questão do controle das vacinas no mundo e no Brasil passam pelo crivo da Esfera Pública, mesmo sendo elaborado em sua maioria por laboratórios privados sob a supervisão do poder público. Nesse contexto deve prevalecer o princípio da impessoalidade por se tratar de uma questão de saúde pública mundialmente vivenciado.

Assim, faz-se necessário que os gestores públicos sigam as normas Bioéticas na aplicação das Políticas Públicas de saúde, levando em consideração no campo do consentimento das pessoas, pois deve prevalecer a consciência ética cidadã no que diz respeito à vontade do outro e sua autonomia.

Segundo Ricardo Coelho (2014, p.15), na Esfera Pública, os indivíduos são sempre concebidos como cidadãos, seja na posição de agentes do poder público, isto é, de servidores do Estado, seja na condição de simples usuários dos serviços públicos ou sujeitos submetidos às leis e normas impostas pelo Estado.

Por isso, a questão do consentimento também passa por uma discussão na Esfera Pública em vários momentos nos campos da medicina e do direito, como é o caso do parto normal ou cesariana onde as mulheres negras e pobres ficam à mercê dos profissionais de saúde no serviço público, em que elas não têm opção de escolha no momento do referido procedimento, inclusive alguns casos são relatados como uma violência obstétrica, sendo, portanto, uma questão que perpassa pela Bioética, com implicações éticas e o Direito como condição do agir moralmente.

A Bioética também é direcionada à Esfera Pública no tocante ao público acadêmico cientificamente e intelectualmente como pesquisadores que vivem buscando realizar descobertas para melhor atender às necessidades da sociedade. Vale salientar áreas como a Medicina, a Biomedicina, a Biologia entre outras áreas de interesses comuns em busca de soluções de problemas

referente à saúde e a vida dos seres humanos e demais seres não humanos existentes na natureza.

Existe uma forma de propriedade no capitalismo contemporâneo chamada “Público não-estatal”. Ela é constituída pelas “organizações sem fins lucrativos, que não são propriedade de nenhum indivíduo ou grupo e estão orientadas diretamente para o atendimento do interesse público”. São exemplos de Esfera Pública não estatal, os hospitais filantrópicos, ongs, etc.

Durante a pandemia da COVID-19, a questão do controle das vacinas no mundo e no Brasil passam pelo crivo da Esfera Pública, mesmo sendo elaborado em sua maioria por laboratórios privados sob a supervisão do poder público. Neste contexto deve prevalecer o princípio da impessoalidade por se tratar de uma questão de saúde Pública mundial.

Assim, faz-se necessário que os gestores públicos sigam as normas Bioéticas na aplicação das políticas Públicos de saúde, inclusive no campo do consentimento das pessoas, o que vem ocorrendo com bastante polêmicas por cidadãos que por suas convicções políticas e religiosas, se negam a reconhecer a gravidade desta doença tão perigosa que vem causando um impacto negativo muito grande em todas as áreas da economia, da educação, no turismo, na indústria, no desemprego e principalmente na área da saúde.

A questão do consentimento também passa por uma discussão na Esfera Pública em vários momentos nos campos da medicina e do direito, como é o caso do parto normal ou cesariana onde as mulheres negras e pobres ficam à mercê dos profissionais de saúde no serviço público, em que elas não têm opção de escolha no momento do referido procedimento, inclusive alguns casos são relatados como uma violência obstétrica, sendo, portanto, uma questão que perpassa pela Bioética, a moral e o direito.

Ainda, a Bioética também é direcionada à Esfera Pública no tocante ao público acadêmico científico, quando se trata de assuntos relacionados à sua área de atuação, como na medicina, na biologia e outras áreas de interesses comuns em busca de soluções de problemas referente à saúde e a vida dos seres humanos e demais seres não humanos existentes na natureza.

Essa discussão para a Bioética em torno da preservação de todas as espécies de vida do nosso planeta e a sua manutenção para evitar a extinção delas, passa pela consciência do respeito que se tem ao conhecer melhor os

princípios básicos e as normas de direitos estabelecidas na Esfera Pública para o bem comum de toda a sociedade como também da humanidade. Nesse sentido, a educação de uma sociedade intelectual e moralmente é condição primeira para formar o bom e honesto cidadão.

5 O PRINCIPALISMO NA RELAÇÃO DIREITO E ESFERA PÚBLICA

Tom Beauchamp e James Childress (1979), pela primeira vez, escreveram sobre os principais princípios básicos da bioética: da Beneficência, da Não Maleficência, da Autonomia e da Justiça. A autonomia é o único dos princípios bioéticos que não foi contemplado no Juramento de Hipócrates, escrito no século V a.C. A doutrina é divergente quanto à enumeração desses princípios.

É o Princípioalismo que consiste na orientação moral para pesquisadores e clínicos no âmbito da biomedicina. Segundo Marelli (2013), o Governo e o Congresso norte-americano constituíram, em 1974, a *National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research*. Foi estabelecido, como objetivo principal da Comissão, identificar os princípios éticos “básicos” que deveriam conduzir a experimentação em seres humanos, o que ficou conhecido como *Belmont Report*. Ao instituírem a comissão, tornou-se possível identificar os princípios básicos que deveriam nortear a experimentação com seres humanos nas ciências do comportamento e na biomedicina.

O primeiro princípio é o da **Autonomia** que é o sentido literal de autoimposição das leis, é o autogoverno, ou seja, fazer com que cada um indivíduo trate a si próprio, impondo suas próprias leis, com suas condições e poder mandar em sua própria vida, pois, trata-se de respeitar a liberdade e a capacidade do agente de tomar suas próprias decisões e destinos

Pois isso é muito importante e precisa que seja levado com seriedade no campo da Medicina, porque o princípio de autonomia do paciente deve ser sempre levado em consideração e respeito. Nesse contexto, Ferrer comenta que,

Todos os sistemas morais e legais pressupõem a autonomia como sua condição de possibilidade. Somente se as pessoas podem escolher suas condutas é que podemos premiá-las e castigá-las, louvá-las ou censurá-las. A autonomia humana não é, claro, absoluta. Está condicionada por múltiplos fatores biológicos, sociais, culturais, linguísticos, etc. (2003, p. 40).

O princípio da autonomia requer uma ação independente que consista em intencionalidade, conhecimento e não interferência. É ter também, o indivíduo, a capacidade de escolher e deliberar espontaneamente, e nesse sentido a partir de uma série de condições biológicas, psicológicas e socioculturais, não se nasce autônomo, mas torna-se autônomo. Não significa um agir a partir de qualquer desejo, de qualquer interesse, sem responsabilidade, pois não é absoluta.

Não, tem que haver responsabilidade. Na visão de Beauchamp e Childress (2002), a autonomia não significa que o indivíduo pode fazer o que quer, como quer e onde quiser. Devemos respeitar as opiniões dos demais indivíduos e seus direitos na medida em que seus pensamentos e ações não causem prejuízos sérios para as outras pessoas.

Ainda, Beauchamp e Childress (2002), a autonomia não deve estar sujeita a coações pelos outros, pois são ações independentes e que são as regras que orientam as práticas da Biomedicina como falar a verdade; respeitar a privacidade dos outros; proteger informações confidenciais; e daí obter consentimento para fazer intervenções com pacientes; e quando solicitado, ajudar os outros a tomar decisões importantes.

Em Filosofia, este princípio é um conceito que determina a liberdade de um indivíduo em gerir livremente a sua própria vida, exercendo de forma racionalmente as suas próprias escolhas. A autonomia indica que há uma realidade que é dirigida por uma lei pessoal, que apesar de ser diferente das outras, não é incompatível com elas.

Para Diniz e Guilhem, “O princípio da autonomia baseia-se nos pressupostos de que a sociedade democrática e a igualdade de condições entre os indivíduos são os pré-requisitos para que as diferentes morais possam coexistir,” (2012. p. 45). Elas também afirmam que,

As pessoas tradicionalmente consideradas dependentes e, muitas vezes vulneráveis, como as crianças, os deficientes

mentais, os idosos e mesmo os pacientes dentro de uma hierarquia rígida e de estruturas fechadas dos serviços de saúde, devem ter sua integridade e desejos protegidos, muito embora não sejam capazes de exercer plenamente a autonomia. (Idem, p. 46).

O segundo princípio é o da **Não Maleficência**, de tradição hipocrática, que para alguns médicos, esse princípio é a base da ética médica. Esse princípio obriga o médico a não causar dano a outra pessoa e não é só não causar o dano, é nem pensar nessa possibilidade de não causar o dano. Beauchamp e Childress, (2002), juntaram os princípios de não-maleficência e beneficência e destacaram quatro obrigações, que são a de que não se deve fazer o mal ou causar prejuízo a ninguém; que se deve prevenir o mal e prevenir o dano; que se deve eliminar o mal e o dano; e que se deve promover e sempre fazer o bem.

No terceiro princípio, o da **Beneficência**, inspirado na teoria de *John Stuart Mill*, estabelece que moralmente nossa vida exige respeito à autonomia do outro ser humano, como também atitude de não-maleficência; o respeito pelas decisões autônomas e contribuir para o bem-estar. Sempre devemos fazer ações positivas e zelar pela promoção humana de todos.

Na Beneficência algumas regras e normas tornam-se obrigatórias, dentre elas, a de proteger e defender os direitos individuais alheios; a de prevenir os prejuízos que poderiam afetar a terceiros; a de excluir as condições ou situações de riscos que pudessem prejudicar aos outros, a de auxiliar as pessoas com incapacidades ou deficiências; a de resgatar a dignidade das pessoas que estão em perigo. Nesse princípio está explícito a valorização da alteridade do indivíduo como ser de abertura e relações.

O quarto e último dos princípios é o princípio da **Justiça**, também influenciado por *John Rawls*, que tem a ver com o que é de direito devido as pessoas, com aquilo que de alguma forma lhes pertencem ou correspondem. Trata-se da justiça formal e justiça material, ao tratar igualmente os iguais e diferentemente os desiguais, essa é uma visão formal da Justiça já pontuada por Aristóteles. Geralmente se fala de justiça na perspectiva de que todos têm os mesmos direitos humanos básicos, de ter acesso aos serviços públicos e de que todos são iguais perante a lei, e completando o sentido

formal de Justiça, podemos dizer também que devemos tratar equitativamente as pessoas.

Gracia relata que a hierarquia dos princípios, implica dizer que na análise dos casos devem ser avaliados os efeitos positivos e negativos do ato, tanto de nível 1 (não maleficência e justiça) como de nível 2 (autonomia e beneficência). Para ele os princípios da não maleficência e da justiça devem atender a uma ética mínima e prioritária, enquanto os princípios da autonomia e beneficência enquadram-se no que ele considera como de ética máxima, diferentemente da proposta de Beauchamp e Childress (2002).

E um quinto princípio, mais recente, trata do conceito de **Qualidade de Vida**, nasce dos estudos socioeconômicos e, é exatamente o que gira em torno da qualidade do consumo de bens para a sobrevivência, aqui o consumo no sentido de consumismo não é no sentido de consumo dos bens essenciais para a vida, ou no sentido ecológico, e sim estender a harmonia para encontrar o equilíbrio e a garantia da saúde com a preservação do meio ambiente. Considerando que tudo isso conduz o ser humano a buscar o bem-estar físico e mental de todos os indivíduos.

O Princípioalismo tem sua relevância para a realidade atual, é de se considerar que é uma proposta sempre atual, pois está presente em toda vida do indivíduo que vive em sociedade. O desafio maior da atualidade é viver e lidar com tantos desafios, dilemas e problemas que são impostos por um mundo globalizado economicamente que reifica o ser humano e o torna cada vez mais dependente e adoecido. Diante disso vivemos numa crise ética constante e que requer muito de cada indivíduo a disposição e a consciência responsável por mudanças mais radicais e mais humanas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema da Bioética é bastante polêmico e amplo, pois abre um leque de reflexões e cada uma mais influente que a outra, por buscar relacionar e correlacionar conhecimentos da Medicina, da Biomedicina, da Biologia, da Ecologia, da Teologia, da Filosofia, do Direito, etc. Olinto Pegoraro (1995), comenta que a bioética surgiu para resgatar a ética filosófica.

Vimos também assuntos relacionados ao transumanismo e a Bioética no tocante a inteligência artificial com os conflitos morais e a relação do direito e a medicina nos pós humanismo. Assim como questões antropológicas e filosóficas referentes ao direito à vida, diante de tantas coisas que produzem a morte, E assim, considerar relevante os direitos e deveres do cidadão, deve ser uma condição constante na formação da consciência cidadã do indivíduo, desde a sua formação inicial até a vida adulta.

Nossa reflexão, aqui desenvolvida, quer nos mostrar a necessidade de que, a cada dia aumenta a nossa responsabilidade no trato para com o ser humano e com os demais seres viventes numa profunda interação com todos e com a natureza na luta por um mundo melhor, em busca de maior qualidade de vida para todos.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BEAUCHAMPS, T.L.; CHILDRESS, J.F. **Princípios de ética biomédica**. São Paulo: Loyola, 1979.

BEAUCHAMPS, T.L.; CHILDRESS, J.F. **Princípios de ética biomédica**. São Paulo: Loyola, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645661/artigo-225-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8974, de 5 de janeiro de 1995**. Institui a Lei da Biossegurança. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=BRASIL.+Lei+n%C2%BA+11.899%2C+de+8+de+janeiro+de+2009.&oq=BRASIL.+Lei+n%C2%BA+11.899%2C+de+8+de+janeiro+de+2009.&aqs=chrome..69i57j33i160l4j33i22i29i30.1434j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 10 ago. 2022.

COELHO, Ricardo Corrêa: **O público e o privado na gestão Público** – 3. ed. rev. atual. – Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; Brasília CAPES: UAB, 2014.

COSTA, Guilherme Cunha. **Ética e Transparência e Diálogo na Relação entre o Público e o Privado**. ABRIG - Associação Brasileira de Relações Institucionais e Governamentais, 3º Seminário, 2017. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/dino/3-seminario-abrig-etica-e-transparencia->

[e-dialogo-nas-relacoes-entre-o-publico-e-o-privado.179f71a4a1ecbcc98573507bd7179129bmyx2sy5.html](https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34256/relatorio-de-belmont-1978#:~:text=Foi%20estabelecido%2C%20como%20objetivo%20principal,ficou%20conhecido%20como%20Belmont%20Report). Acesso em: 23 dez. 2021.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro. Forense. 1986.

DINIZ, Débora e GUILHEM, Dirce. **O que é bioética**. São Paulo: Brasiliense. 2012.

FERRER, Jorge José e ÁLVAREZ, Juan Carlos. **Para fundamentar a bioética: teorias e paradigmas teóricos na Bioética contemporânea**. São Paulo: Loyola, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burocrática**. 1. ed. Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: UNESP, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**. São Paulo: UNESP, 1990.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

MARELLI, Letícia Franco. **Relatório de Belmont (1978)**. 2013. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34256/relatorio-de-belmont-1978#:~:text=Foi%20estabelecido%2C%20como%20objetivo%20principal,ficou%20conhecido%20como%20Belmont%20Report>. Acesso em: 15 ago. 2022.

PEGORARO, Olinto A. **Ética é justiça**. Petrópolis: Vozes, 1995.

DADOS DOS AUTORES

Ermano Rodrigues do Nascimento

Graduado em Filosofia (licenciatura) pela Universidade Católica de Pernambuco (1984), mestrado em Filosofia Social e Política pela Universidade Federal de Pernambuco (1996) e doutorado em Ciências da Educação pela Universidade do Porto, Portugal. Atualmente, é professor adjunto I da Universidade Católica de Pernambuco. Tem experiência na área de Filosofia, com ênfase em Filosofia, atuando principalmente nos seguintes temas: Bioética, cidadania, ética e sociedade, estado, democracia, teologia. Membro do Comitê de Ética da Universidade. Editor Adjunto da Revista *Ágora Filosófica*. *E-mail*: ernascimento@hotmail.com

Antônio Carlos da Rocha

Possui graduação em Direito - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - IESO (2018). Curso de Extensão em Direito Processual Civil e Recursos pela Faculdade Educacional da Lapa - FAEL (2019). Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade da Região Serrana - FARESE - (2019). Atualmente é Técnico Judiciário exercendo a função de Assessor de Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Mestre em Filosofia pela UNICAP - Universidade Católica de Pernambuco. *E-mail*: antonio.2020609033@unicap.br